ASSINADO DIGITALMENTE TJSP SAJ

muitas vezes deixam de lado o bom senso. Sobre a quaestio juris em apreço, ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que uma vez verificados os pressupostos essenciais da determinação do dever de reparação, arma-se uma equação, em que se põe o montante da indenização como correlato do bem lesado. O que predomina nesta matéria é que a indenização do id quod interest não pode ser fonte de enriquecimento, não se institui com o objetivo de proporcionar ao credor uma vantagem - de lucro capiendo - porém se subordina ontologicamente ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido pela prática do ato culposo, e destina-se a evitar o prejuízo, de danmo vitando. Numa palavra, a indenização há de compreender a totalidade do dano, porém limitar-se a ele, exclusivamente. Não é possível estabelecer um valor que venha a representar fonte de enriquecimento sem causa, de forma a não se incentivar pessoas com motivação errada a procurar o Poder Judiciário. A parte autora, em seu pedido inaugural, pleiteou indenização em importância a ser fixada pelo Juízo (fls. 10 item 01, in fine), deixando claro que, ao largo da exordial, não pretendia qualquer enriquecimento, mas sim uma justa compensação pelas agruras experimentadas. Não há como se entender que a condenação imposta à parte ré, a esse título, represente fonte de enriquecimento sem causa; ao revés, demonstra estar nos parâmetros da razoabilidade. Dessa forma, ao contrário do quanto alegado na peça contestatória, o dano moral é patente. Não se admite valor que venha a representar fonte de enriquecimento sem causa, de forma a ser levada às últimas conseqüências o ato ilícito praticado pela parte ré, de forma a não se incentivar as pessoas com motivação errada a procurar o Poder Judiciário, reitere-se por oportuno. In casu, vislumbra-se dano de média monta, razão pela qual o quantum indenizatório há que ser fixado com moderação. Nesse passo, tem a jurisprudência pátria procedido à aplicação analógica do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como do art. 52 da Extinta Lei de Imprensa, atentando-se ao disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, consoante se vê de aresto do Extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja lição trazemos à colação: Considerando-se as dificuldades da positivação, traços, contornos do 'dano moral', deve-se levar em conta para a sua fixação a regra do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/92) que prevê a reparação do dano moral de cinco a cem salários mínimos, por injúria, difamação e calúnia, considerando-se ainda o art. 52 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), que permite o arbitramento do dano moral até duzentos salários mínimos, sendo também matéria de ponderação os dispositivos dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Pelo dano moral, partindo-se da exegese analógica e dos parâmetros da legislação citada em epígrafe, considerando-se o juízo de desvalor que recaiu sobre a auto-estima da demandante e do conceito de que goza no seio da comunidade em que vive, em decorrência da truculência da parte ré, arbitro a indenização relativa aos danos morais, em 30 (trinta) salários mínimos, a ser paga de uma só vez e, por implicar restituição ao status quo ante, será devida desde a data do ilícito civil, adotado o valor do salário mínimo vigente àquela época, corrigido monetariamente desde então, pela Tabela Prática de Atualização do E. Tribunal de Justiça pelos índices oficiais, e acrescidos igualmente de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento ao mês), conforme os artigos 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, contados da citação. Considera-se, outrossim, que a condenação deve ter um efeito de desestimular a causadora do dano a que volte a realizar outra conduta de semelhante espécie, levando-se em conta, também, além dos limites mínimos e máximos supra indicados, a própria capacidade econômica da ofensora, sendo de se presumir que tenha uma condição patrimonial compatível para suportar o pagamento do valor arbitrado, há que se reconhecer que se apresenta pertinente, razoável e compatível com a situação específica do caso em análise, o arbitramento do valor dos danos morais em 30 (trinta) salários mínimos. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido assim o faço para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a indenização pelos danos materiais e morais a ela causados, na forma e modo estipulados pelo corpo deste julgado. Por ter sucumbido, CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, de acordo com o art. 20, §3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a data de seu ajuizamento. + Intimação: Em caso de eventual recurso deverá ser recolhida a importância de R$ 496,11, correspondente a 10,0964 INPCTR'S referente às custas de preparo, bem como a Taxa Judiciária relativa ao Porte de Remessa (Guia F.E.D.T.J. - Cód. 110-4 - R$ 25,00 p/ volume) - TOTAL DE VOLUMES = 02. - ADV: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI (OAB 139941/SP), LUIS GUSTAVO ORLANDINI (OAB 240386/SP), JOÃO ANTONIO PIZZO (OAB 249728/SP)

Processo 0019079-67.2007.8.26.0309 (309.01.2007.019079) - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - Wilson Roberto da Silva - Banco Itau Sa - Vistos em conjunto com os autos n.º 1024/07-1. Reconsidero a decisão de fls. 120, considerando-se que a impugnação ainda está em curso. Aguarde-se o julgamento da impugnação. Int. - ADV: RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS (OAB 154661/SP), EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI (OAB 264708/SP), MARCELO EDUARDO KALMAR (OAB 186271/SP), FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 167464/SP)

Processo 0020423-44.2011.8.26.0309 (309.01.2011.020423) - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Pmp Ferramentaria Ltda - V. Levando-se em conta a manifestação do Dr. Administrador e a aquiescência da DD. Promotora de Justiça, notadamente quando afirma que aquele, sob sua responsabilidade, conferiu todas as anuências e reputou que todas estão regulares e que nenhum credor teria sido preterido, ACOLHO o pedido de desistência formulado a fls. 987, item "b", liberando-se a recuperanda os valores depositados (item "d" de fls. 988) e procedendo-se a extinção e comunicação necessária quanto a ela (item 'e" de fls. 988). Determino, nesta esteira, que esta decisão seja dada ampla ciência à todos os interessados. Por fim, fixo a remuneração do Administrador em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação "ex vi" do art. 24, § 1º da Lei Falimentar. Expeça-se o necessário. Custas "ex lege". P. R. I. C. - ADV: FREDERICO FERREIRA (OAB 107016/RJ), THIAGO CASTANHO RAMOS (OAB 293197/SP), FELIPE RAMALHO POLINARIO (OAB 278334/SP), ROLFF MILANI DE CARVALHO (OAB 84441/SP), FÁBIO MARCUSSI (OAB 236361/SP), MARIA AZEVEDO SALGADO (OAB 159349/SP), ALEXANDRE TADEU CURBAGE, JOSE MARIA CORREA (OAB 70343/SP)

Processo 0022448-30.2011.8.26.0309 (309.01.2011.022448) - Monitória - Prestação de Serviços - Escolas Padre Anchieta Ltda - Liliana Aparecida Viana - Na esteira da decisão de fls. 61 e à vista da falta de tempo hábil para cumprimento da precatória, torno prejudicada a audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de Fevereiro de 2013, às 10 h 40 min.. Cumpra-se fls. 61. Int. + Intimação à Autora para retirar a carta precatória já expedida. - ADV: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO (OAB 236301/SP)

Processo 0026032-71.2012.8.26.0309 (309.01.2012.026032) - Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário - Claudio Camilo Abumrad - Banco Itaucard S/A e outro - Vistos. À vista da declaração reproduzida a fls. 20 e da documentação encartada a fls. 39/40, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade Judicial, sem prejuízo das sanções cabíveis para a hipótese de prova em contrário. Anote-se. Ab initio, defiro a inversão do ônus da prova e carreio à parte ré a obrigação de demonstrar que não se fizeram presentes as ilegalidades noticiadas em a inicial. É que, nesse caso, a parte autora pode ser considerada hipossuficiente, já que se trata de pessoa que, aparentemente, não está familiarizada com operações dessa natureza, além do